



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/02/2025. Publicação: 19/02/2025. Nº 034/2025.

ISSN 2764-8060

REC-PJCOL - 42025

Código de validação: 791BD23DB8

RECOMENDAÇÃO - PJCOL - Nº 42025

PA SIMP Nº 000166-270/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal que a esta subscreve, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República, e a Lei nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, resolve expedir a presente recomendação nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (ECA), compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas, bem como prejudicando o seu sadio desenvolvimento mental e social;

CONSIDERANDO que é proibida a venda de bebidas alcoólicas à criança ou adolescente, nos termos do que dispõe o artigo 81, incisos II e III, do ECA, e que constitui crime vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do artigo 243, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que é infração administrativa descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81, do ECA, conforme disposto no art. 258-C, do mesmo Estatuto, prevendo pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

CONSIDERANDO que, conforme positivado em nosso ordenamento jurídico, é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, nos termos do artigo 227, da Lei Maior, e do artigo 18, do ECA, o que inclui o dever dos proprietários e/ou responsáveis por bares, restaurantes, comércios, supermercados, hotéis e demais estabelecimentos congêneres, bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO a vedação legal prevista no artigo 81, II e III, do ECA, e as sanções, penal e administrativa, previstas nos artigos 243 e 258-C, do ECA, os proprietários e/ou responsáveis por bares, restaurantes, comércios, supermercados, hotéis e demais estabelecimentos congêneres, bem como seus prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e criminalmente pela infringência dos dispositivos supracitados;

CONSIDERANDO que é assegurado o livre acesso dos órgãos de Segurança Pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário aos locais de diversão (o que abrange os estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de carnaval abertos ao público), em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista no ECA, conforme dispõe o art. 236, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo do Poder Judiciário ou voluntário credenciado por este poder, conforme dispõe o caput, do art. 194, do ECA;

CONSIDERANDO que a polícia civil tem a atribuição constitucional de apurar infrações penais, nos termos do § 4º, do artigo 144, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a polícia militar tem a atribuição constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, nos termos do § 4º, do artigo 144, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, por meio desta Recomendação, fica instituída a campanha “Bebida Alcoólica é Furada”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio desta Promotoria de Proteção da Infância e da Juventude, resolve Recomendar:

01) Aos proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, restaurantes, bares e estabelecimentos similares e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas e cigarros, bem como seus prepostos, que:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/02/2025. Publicação: 19/02/2025. Nº 034/2025.

ISSN 2764-8060

I) se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes ou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica (como o cigarro, por exemplo), afixando, em local visível ao público, cartazes com alerta sobre esta proibição e mencionando o fato de constituir crime;

II) se empenhem em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes por terceiros, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a autoridade policial, com o fim de que esta efetue a prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243, da Lei nº 8.069/90;

III) em caso de dúvida acerca da idade da pessoa à qual a bebida alcoólica (ou cigarro) estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade, sob pena de incidência do contido nos tópicos I e II desta Recomendação;

IV) assegure livre acesso ao Conselho Tutelar, aos policiais civis e militares, assim como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário aos estabelecimentos onde são realizados bailes, festas e eventos similares abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições legais, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;

02) Seja Recomendado aos Conselhos Tutelares de Colinas-MA e de Jatobá-MA para que:

I) fiscalizem o cumprimento do teor da recomendação citada acima, elaborando uma escala de fiscalização mensal, com fiscalizações realizadas em dias diversos e em horários diversos, sem prévio aviso ou divulgação;

II) empreendam medidas para sejam afixadas cópias desta Recomendação em locais públicos ou de uso público, tais como praças, escolas, bares, comércio em geral, hotéis, supermercados, delegacia de polícia civil, postos da polícia militar, hospitais, repartições públicas em geral, de forma visível, para orientação e conhecimento do público;

03) Seja Recomendado ao Comando local da PM-MA e ao Comando da Guarda Municipal de Colinas-MA para que prestem auxílio aos Conselheiros na fiscalização em comento.

Caso seja necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90 (ECA), conforme dispõem os 5º, 208, caput e parágrafo único, 212, 213, 243 e 258, todos do estatuto supracitado.

Fixo o prazo de 30 dias corridos para os Conselhos Tutelares, a PM e a GM informarem as providências iniciais tomadas.

Por fim, determino seja enviada, via e-mail, cópia desta Recomendação:

01) aos Conselhos Tutelares, e Polícia Militar dos municípios de Colinas-MA e de Jatobá-MA, e Guarda Municipal de Colinas-MA, para ciência e providências;

02) aos Prefeitos e às Câmaras de Vereadores de Colinas e Jatobá, para ciência;

03) Ao Juízo da Infância e Juventude e à Polícia Civil desta comarca, para ciência;

04) À imprensa local, para ciência e divulgação.

Cumpra-se.

Colinas-MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 17/02/2025 às 14:53 h (\*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PAÇO DO LUMIAR

## PORTARIA-3ªPJPLUM - 82025

Código de validação: 751B81F792

PORTARIA N.º 8/2025

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 000744-507/2024, para apurar possível situação de vulnerabilidade das menores A. L. S. do R. e A. G. S. do R., as quais teriam sido vítimas de maus tratos praticados pela genitora, Ângela Cristina Pires da Silva Rosário, no Município de Paço do Lumiar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, parágrafo 1º do Ato Regulamentar Conjunto nº 5/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato dirige-se à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 dias da protocolização, prorrogável por mais 90 dias;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento;